

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº. 0344/79 _ Proc-DRE-04178/80

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e CASA DA CRIANÇA
DE GUARÁ.ASSUNTO : CONVÊNIO
RELATOR(a) :Conselheiro(a) Eurípedes Malavolta

PARECER-CEE-nº 115/81 C.PL. aprovado em 29/01/81

I- RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Casa da Criança de Guarã ... //.

para o atendimento de serviços gratuitos de ensino, na conformidade do Decreto nº7.318, de 17 de dezembro de 1975, e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais, no sentido do atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente convênio a destinação de recursos financeiros para o execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto nº.7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76 ; 9.313, do 28/12/76, e Resolução SE nº 88, de 10/09/79, publicada em 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

- a) destinar recursos financeiros para o contratação de pessoal docente;
- b) prestar assistência e orientação específica, quando solicitada a necessária.

Processo-CEE-n. 0344/79

Parecer-CEE-n. 115/81

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CON-
VENENTE

Compete à Casa da Criança em GUARÁ

a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente nos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos / sociais decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação concedera a entidade conveniente o montante anual de ... Cr\$ 121.043,00 (cento e vinte e um mil e quarenta e três cinzeiros).

CLÁUSULA QUINTA- DOS RECURSOS

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA - DO CRÉDITO

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio / será efetuado no exercício de 1980, através de agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional do Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos do comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA- DA VIGÊNCIA

O presente convênio tem vigor no exercido de

¹⁰⁸¹ - CLAUSULA itóCuiA - DA INADMPUP.NCIA

A inadimplência das obrigações definidos neste instrumento implicará na sua denuncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o termino do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do listado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio, em 03(três) vias de igual teor, que vai assinado pelas / partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a CASA DA CRIANÇA em GUARÁ, / em que se prevê a subvenção de Cr\$ 121.043,00 (cento e vinte e um mil e quarenta e três cruzeiros).

São Paulo, 08 de janeiro de 1981

Conselheiro (a)
Eurípedes Malavolta

RELATOR (A)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do(a) nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Comissões, em 21 de janeiro 1981

Conselheiro (a)
Euripedes Malavolta

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente